



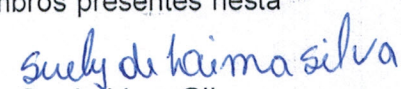
## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá



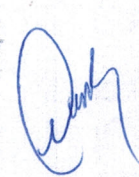
### ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2016/02/08/01, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE/PRÉ-ESCOLA NA VILA ENCHE CONCHA, NESTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PARÁ, NESTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PARÁ.

Às quatorze horas e trinta minutos, do dia onze de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, reuniu-se no Prédio da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá a Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pela Portaria n.º 44/2015 de 15/09/2015, para abertura e julgamento da Tomada de Preços n.º 2016/02/08/01, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção de creche/pré-escola na Vila Enche Concha, neste Município de Cachoeira do Piriá/Pará. Aberta a sessão pela Sra. Presidente da CPL, foi verificado o comparecimento das seguintes empresas: MEGACONST – CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME e SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. Dando prosseguimento, a Sra. Presidente solicitou a identificação e os envelopes de habilitação e proposta financeira dos licitantes presentes. Aberto os envelopes de habilitação dos licitantes, foi perguntado aos mesmos sobre a necessidade de autenticação de algum documento, assim procedendo-se. Analisados os documentos de habilitação pela CPL, constatou-se o seguinte: SANTOS FREIRE CONST. LTDA-EPP - ausência de Certificado de Registro Cadastral, conforme cláusula décima, item 10.1, sub item 10.1.8 do edital, bem como, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, conforme cláusula décima, item 10.1, sub item 10.3.1.2, letra "c" do edital, além da Certidão Negativa de Natureza Tributária, que em consulta ao sítio da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, a mesma apresentou-se com situação "cassada", no entanto, por usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006, a Sra. Presidente concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tal regularização, sendo este até o dia 18/02/2016; MEGACONST – CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME teve seus documentos de acordo com o edital, sendo portanto, considerada de forma habilitada no certame. A Licitante SANTOS FREIRE CONST. LTDA-EPP por ser considerada inabilitada no certame, manifestou intenção de interpor recurso, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo este até o dia 18/02/2016, seguidos de mais 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, sendo este até o dia 25/02/2016 e mais 05 (cinco) dias úteis para decisão desta CPL, sendo este até o dia 03/03/2016. Em ato contínuo, a Sra. Presidente solicitou a todos os presentes para que visassem os envelopes lacrados de propostas financeiras, ficando os mesmos de posse da CPL. E nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por todos os membros presentes nesta sessão.

  
Edielma Ramos Canto  
Presidente da CPL

  
Suely Lima Silva  
Membro da CPL

  
Edson O. Moura Pinto  
ENG.º CIVIL  
CREA 5905-PA

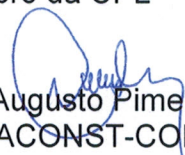




Prefeitura Municipal de  
Cachoeira do Piria



Ana Carolina Barbosa Costa  
Membro da CPL

  
Luis Augusto Pimentel Mello  
MEGACONST-CONST. E SERV. LTDA.

  
Edson O. Moura Pinto  
ENG° CIVIL  
CREA 5905-PA  
Edson Odilon Moura Pinto  
Engenheiro Civil – VISTO n.º 5905

  
José Darcio Freire dos Santos  
SANTOS FREIRE CONST. LTDA-EPP

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHEIRA DO PIRIÁ – PARÁ.**

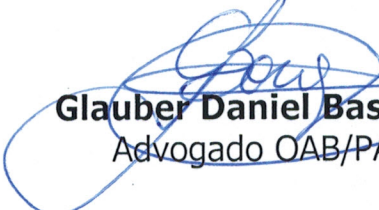
Distribuição por dependência,  
Processo Licitatório nº **02.080201/2016**  
Tomada de Preços nº **2016/02/08/01**

**SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, através do seu representante legal que abaixo subscreve e advogado (instrumento de procuração em anexo), vem tempestivamente com fulcro no Art. 109, Inciso I da Lei nº 8.666/93 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Ilma. Presidência da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal que inabilitou a ora Recorrente, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Não sendo Vosso entendimento inclinado pela retratação, que o presente recurso com as Razões inclusas sejam remetidos à apreciação da autoridade superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, conforme dispõe o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,  
Espero deferimento.

Cachoeira do Piriá - Pará, 15 de Fevereiro de 2016.

  
**Glauber Daniel Bastos Borges**  
Advogado OAB/PA 16.502

  
**José Darcio Freire dos Santos**  
Representante Legal

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

RECORRIDO: MEGACONST – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.

### **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá - Pará**

Em que pese o entendimento da Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Município de Cachoeira do Piriá – Pará, instância administrativo *a quo*, impõe-se a reforma da inabilitação proferida contra a recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **RELATÓRIO**

O Município de Cachoeira do Piriá - Pará instaurou processo licitatório, tipo menor preço global, modalidade tomada de preços, autuado sob número 2016/02/08/01 cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada para construção de creche/pré-escola na vila do "Enche Concha", zona rural do município de Cachoeira do Piriá – Pará.

No ultimo dia 11 de Fevereiro de 2016, às 14h30min, a Comissão Permanente de Licitação realizou a sessão solene de abertura do referido certame, caso em que se fizeram presentes as empresas SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DALMASO CONSTRUÇÕES e MEGACONST – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME às quais apresentaram suas propostas de habilitação para participarem da referida tomada de preços.

Cabe informar ainda que o representante legal da Recorrente se dirigiu até a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá – Pará no dia 25 de Janeiro de 2016 para requerer a emissão do CRC, entretanto, a representante do departamento competente não se encontrava presente. Após isso, o representante legal regressou à Prefeitura Municipal em 03 de Fevereiro de 2016 e também não foi atendido pela autoridade competente.

Ato contínuo, a Ilustre Presidência da Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade julgou pela inabilitação da ora Recorrente pois, segundo seu juízo, **"SANTOS FREIRE CONST. LTDA - EPP ausência de Certificado de Registro Cadastral, conforme cláusula décima, item 10.1, sub item 10.1.8 do edital, bem como ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, conforme cláusula décima, item 10.1, sub item 10.3.1.2, letra "c" do edital. Além da Certidão Negativa de Natureza Tributária, que em consulta ao sítio da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, a mesma apresentou-se com situação "cassada", no entanto, por usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, a Sra. Presidente concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tal regularização"**. Ao final, julgou pela habilitação apenas da empresa MEGACONST – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.

São os fatos que merecem ser relatados.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### **1 – Ilegalidade na Exigência Exclusiva de Apresentação do CRC. Decisão de Inabilitação Contrária aos Preceitos Editalícios. Reforma Necessária:**

Preliminarmente, cabe observar que a Lei Federal nº 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidades licitatórias denominadas concorrência e tomada de preços. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou todos os documentos de habilitação.

Tal entendimento é alicerçado nos dizeres legais previstos na "Lei de Licitações" que, de forma clara, atesta natureza meramente substitutiva do CRC na composição e comprovação da habilitação ao certame licitatório.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada

por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Há de ser sopesado ainda que o item 5.1 da Cláusula Quinta do instrumento convocatório estabelece que "as especificações e toda documentação da licitação são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado válido".

Nestes termos, como bem versou o dispositivo legal somado à regra editalícia, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação até porquê o ora Recorrente juntou apresentou aos autos de certame licitatório DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA subscrita pelo próprio chefe do setor de tributação Sr. Edilton Brito de Sousa (nomeado pela Portaria nº 33/2015) onde afirma que o Recorrente:

"Encontra-se adimplente com suas obrigações e fornecimentos com esta municipalidade, e que segundo sua atividade econômica descrita em seu Cadastro de Inscrição de Pessoa Jurídica, a mesma se encontra habilitada a participar do referido certame, consultado sua inscrição e situação cadastral.". (Destaquei)

Ademais, sobre o tema, a Jurisprudência Nacional se manifestou de forma conclusiva:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93 - REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF - EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES - INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria. (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não

podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º). (TRF - Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO).

Portanto, face o entendimento legal de que a apresentação do CRC não ostenta natureza obrigatória à habilitação do particular, bem como o edital do referido certame constar no item 5.1 da Cláusula Quinta a supletividade das informações documentais apresentadas pelo particular adequadas às exigências legais perfeitamente previstas na Declaração de Adimplência apresentada pelo Recorrente conclui-se que **é ilícita a exigência exclusiva do CRC, muito mais quando esta serve como fundamento para inabilitação do particular o que de certo fere o princípio da supremacia do interesse público já que a Administração Pública Municipal será obrigada à firmar contrato sem a apreciação de outras propostas de preço.**

O fato de que o Município de Cachoeira do Piriá apresentou ao ora Recorrente "Declaração de Adimplência" na qual comprova que o particular encontra-se adimplente com suas obrigações cadastrais para junto ao município para fins de participação na Tomada de Preços nº 2016/02/08/01, observando ainda que, conforme destacado acima, o instrumento convocatório concede efeito válido à referida "Declaração", já que é claro ao afirmar que as documentações exigidas possuem natureza complementar umas com as outras.

Por todos estes fundamentos a decisão de inabilitação da Nobre Comissão Permanente de Licitação deve ser obrigatoriamente reformada.

## **2 – Exigência Legal Devidamente Cumprida. Acervo Técnico Comprovado. Redundância Editalícia. Ausência de Irregularidade Formal e/ou Material:**

A Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade decidiu pela inabilitação da empresa ora Recorrente pelo motivo de que, segundo seus dizeres, o particular não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Prima face cabe observarmos que as assertivas apresentadas Colenda CPL não devem prosperar haja vistas o requisito editalício que exige a apresentação de "ART" deve ser observado sob um prisma objetivo para ser coletado um mínimo sobre o histórico de outros serviços e construções já

executados por esta ou por aquela empresa que participa do certame o que comprova sua qualificação técnica.

Cabe informar que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional. É facultado a este requerer a Certidão de Acervo Técnico – CAT para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Tanto faz constar Nobre Prefeito, que a própria Lei de Licitação nº 8.666/93, no inciso II do Artigo 30 deixa claro o que se entende por acervo e qualificação técnica das empresas concorrentes em um certame licitatório. Senão, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme consta acima, o preceptivo em causa traz de forma taxativa os requisitos todos OBJETIVOS nos quais qualquer empresa concorrente deve LIMITAR-SE à comprovar para que materialize a sua qualificação técnica exigida no edital de convocação.

Consta nos presentes autos que o Recorrente fez juntada de 02 (duas) Certidões de Acervo Técnico – CAT referente à outras 02 (duas) obras já realizadas pelo Recorrente às quais apresentam conformidade técnica com a obra objeto do presente certame, fato este que comprova a plena capacidade técnica e profissional do Licitante atendendo a exigência do inciso II do Art. 30 da Lei de Licitações.

A taxatividade do Instrumento Convocatório em exigir a apresentação do Anotação de Responsabilidade Técnica – ART revela desnecessária redundância e claro objetivo de cercear a competitividade do certame, já que uma vez apresentada a CAT resta amplamente comprovada a capacidade técnico do particular.

Portanto Exmo. Sr. Prefeito Municipal já que a finalidade da exigência editalícia de apresentação da CAT é a comprovação da qualificação técnico profissional do licitante, resta desarrazoada exigir do particular que junte aos autos a ART, o qual represente documentação já informada nas respectivas Certidões de Acervo Técnico, e que, seguindo o entendimento disposto o **Edital, precisamente no item 5.1 da Cláusula 5ª**, a apresentação da CAT supre a necessidade de apresentar a ART pois esta está especificamente citada na CAT funcionando de forma complementar, conforme determina o instrumento convocatório.

Nesses termos, por se enquadrar à exigência contida no Art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, a SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP requer de Vossa Excelência que reforme a decisão tomada pela Colenda Comissão Permanente de Licitação desta Administração Pública Municipal que legitime a habilitação deste Recorrente para participar do processo licitatório nº 2016/02/08/01 para que concorra junto ao referido certame na fase de apresentação de preços, tudo por ser medida de inteira justiça!

**3 – Ausência de Vício Cometido pelo Recorrente. Inconsistência Fiscal Junto à União Legalmente Justificada. Habilitação Necessária:**

O entendimento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá em reconhecer a inabilitação da empresa Recorrente vai de encontro com os fatos carreados aos autos da tomada de preços nº 2016/02/08/01.

O parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, com redação acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014 garante ao Recorrente o direito de gozar do prazo de 05 (cinco) dias **úteis** para juntar aos autos do certame licitatório a certidão de débitos fiscais federais contados **À PARTIR DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME.**

A decisão da Colenda Comissão Permanente de Licitação em reconhecer a ora Recorrente como pessoa jurídica sem a habilitação devida e, em contra partida, outorgar-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua regularização fiscal, estabelecendo termo final para o dia 18/02/2016 representa um desconhecimento do texto normativa e confrontou com o primado legal,

deixando de observar a garantia do direito líquido e certo que guarnece às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto Senhor Excelentíssimo Prefeito Municipal, conforme se depreende dos fatos e fundamentos, bem como dos documentos acostados aos autos do referido certame licitatório e anexos à esta peça recursal, a empresa recorrente SANTOS FREIRE LTDA – EPP atende o requisito editalício e legal para concorrer perante a Colenda Comissão Permanente de Licitação no certame licitatório epigrafado ao norte, caso em que, desde já, autoriza Vossa Excelência à reformar a decisão outrora emanada.

#### **4 – Ausência de Comprovação da Capacidade Técnica da Recorrida. CAT Juntada aos Autos Referente à outra Pessoa Jurídica. Inabilitação Necessária:**

Importa informar que a Empresa Recorrida MEGACONST – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME apresentou 02 (duas) Certidões de Acervo Técnico – CAT, nº 1115/COP/2009 e nº 1116/COP/2009 às quais fazem referência à empresa L.S. FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA adstritas a obras que foram realizadas junto à Prefeitura Municipal de Marituba – Pará.

Também juntou aos Autos do presente certame licitatório Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Marituba referente à obras também realizada pela L.S. FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Consta na cláusula 10, item 10.3, sub item 10.3.1.1, letra “b” do Instrumento Convocatório a seguinte exigência:

10.3 – QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

10.3.1.1 – Capacidade Técnico-Operacional (qualificação da empresa licitante):

(...)

b) Atestado(s) devidamente registrado(s) no conselho pertinente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência anterior da empresa licitante em execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação.

Portanto, fica claro que a Recorrida MEGACONST – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME não comprovou possuir capacidade técnica para a execução dos serviços referentes ao objeto da presente licitação, limitando-se, tão somente, à comprovar a capacidade técnica do profissional Engenheiro Civil o que desatende a regra do Inciso II do Art. 30 da Lei de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Excelentíssimo Senhor Prefeito é inadmissível que esta Municipalidade firme contrato com um particular que si quer comprova já haver realizado serviços de obras correlatas aos objeto da presente licitação junto à outras entidades de Direito Público.

Diante do presente quadro fático, a decisão da Colenda Comissão Permanente de Licitação deste Município coloca em risco o interesse público dos munícipes de Cachoeira do Piriá ao admitir a habilitação de uma pessoa jurídica que nem si quer comprova que já executou qualquer atividade e/ou serviço correlato ou semelhante.

Portanto, face tais argumentos, se faz extremamente necessário que Vossa Excelência reforme a decisão da CPL que habilitou a empresa MEGACONST – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME pois esta não comprovou sua qualificação técnica empresarial necessária para firmar contrato para com o Município de Cachoeira do Piriá.

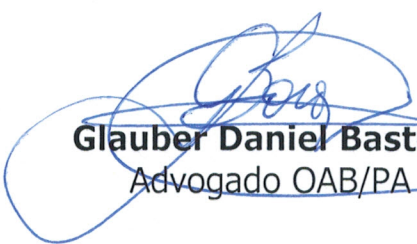
## CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por conta dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos ao longo desta peça de resistência, o Recorrente coloca o mérito à Vossa apreciação, bem como, diante da comprovação de que este Recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos para a habilitação, CLAMA, desde já, pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso para que Vossa Excelência o Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá - Pará reforme a decisão que inabilitou o ora Recorrente SANTOS FREIRE LTDA – EPP, tudo por ser medida da mais lidima Justiça.

Por conseguinte, o Recorrente se reporta diante Vossa Excelência para CLAMA pelo **conhecimento e provimento** das RAZÕES RECURSAIS em face das demais recorridas.

Nestes termos,  
Espero deferimento.

Cachoeira do Piriá - Pará, 15 de Fevereiro de 2016.

  
**Glauber Daniel Bastos Borges**  
Advogado OAB/PA 16.502

  
**José Darcio Freire dos Santos**  
Representante Legal

# PROCURAÇÃO

## Outorgante:

**SANTO FREIRE LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.147.934/0001-25, estabelecida na Avenida Marechal Rondon, nº 616, Sala A, Bairro Severino Oliveira, CEP 68.675-000, Mãe do Rio – Pará, neste ato representada pelo seu sócio administrador JOSÉ DARCIO FREIRE DOS SANTOS, brasileiro, empresário, engenheiro civil, casado, inscrito no CPF nº 528.550.503-00, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº 616, Bairro Severino Oliveira, CEP 68.675-000, Mãe do Rio – Pará;

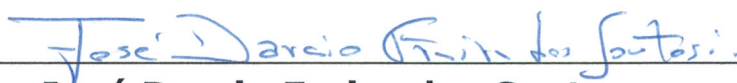
## Outorgado:

Nomeio e constituo meu procurador o advogado **Dr. Glauber Daniel Bastos Borges, OAB/PA nº 16.502, CPF nº 889.454.132-00**, com endereço profissional na Rua do Livramento, nº 150, sala 001, CEP: 68675-000, Mãe do Rio – Pará.

## Poderes:

por mim outorgados para que utilize da cláusula “ad judícia”, para acionar, desistir, transigir, passar recibos e dar quitação em juízo ou extrajudicialmente, podendo requerer, alegar, defender todo o meu direito e justiça, fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeição ou outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir, perguntar testemunhas, concordar com avaliações, cálculos e descrição de bens, ou impugná-los, assinar autos, requerimentos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência, apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir destes recursos até maior alçada; fazer extrair sentença, requerer a execução delas, seqüestro, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro Senhor e Possuidor enfim, tudo fazer para o fiel desempenho deste mandato, **receber em pagamento e realizar o levantamento de Alvará Judicial, no que for meu interesse única e exclusivamente nos autos do Processo Licitatório nº 2016/02/08/01 instaurado pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá - Pará.**

Cachoeira do Piriá - Pará, 17 de fevereiro de 2016.



**José Darcio Freire dos Santos**

Representante Legal (Outorgante)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ESTADO DO PARÁCERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N.º 1116/COP/2009-2 VISTO  
ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

VINCULADA À ART N.º 4441D PA/84 DE 19/11/2009

|                             |                                               |
|-----------------------------|-----------------------------------------------|
| NOME DO RESP. TÉC./SERVIÇO  | : AGOSTINHO CONSOLACAO NUNES MIRANDA          |
| TITULO PROFISSIONAL         | : ENGENHEIRO CIVIL *****                      |
| N.º REG. E/OU VISTO CREA-PA | : 4441D PA Expedido em: 15/06/1981.           |
| ATRIBUIÇÃO                  | : ART. 7º E 25 DA RES. 218/75 DO CONFEA ***** |
| NOME DA EMPRESA             | : L.S. FUNDACOES E CONSTRUÇOES LTDA *****     |
| N.º REG. E/OU VISTO CREA/PA | : 7064EM PA Expedido em: 16/08/2006           |
| NOME DO CONTRATANTE         | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA *****      |
| LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS    | : BR 316 KM 13, AN. CENTRO MARITUBA/PA *****  |

❖ Certificamos que as atividades constantes no Contrato n.º 053/2009 foram registradas no CREA-PA através da ART n.º 359121 de 18/11/2009, bem como o respectivo Atestado de Capacidade Técnica através da ART n.º 4441D PA/84 de 19/11/2009, sendo este parte integrante da presente CAT. De acordo com as atribuições do seu responsável técnico acima, tudo relacionado somente na área de Engenharia Civil. \*\*\*\*\*

CERTIFICAMOS AINDA QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL EM EP GRAF. CONFERE COM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PROTOCOLADA SOB O N.º 10453/2009 DE 13/08/2009 E ARQUIVADA NESTE REGIONAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 317/86 DO CONFEA.

Belém, 10 de Julho de 2015.

Dulce Maria Oliveira Leal Nascimento  
Auxiliar Técnico  
Mat. 102-2

CONFERI COM  
O ORIGINAL  
11/07/2016

VISTO:

Andreza Pereira da Souza  
Coordenador Operacional do CREA-PA  
Portaria n.º 162/2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA/PA  
Confere com a documentação constante na  
CAT n.º 1116/COP/2009 arquivada no Centro de  
Documentação deste Regional.  
Belém, 10/07/2015.  
Dulce Maria Oliveira Leal  
Carimbo do Assinante Auxiliar Técnico  
Funcionário AT. 102-CREA-PA

(GPS)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N.º 1116/COP/2009**  
**ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

**VINCULADA À ART N.º 4441D PA/84 DE 19/11/2009**

|                             |                                               |
|-----------------------------|-----------------------------------------------|
| NOME DO RESP. TÉC.P/SERVIÇO | : AGOSTINHO CONSOLACAO NUNES MIRANDA          |
| TITULO PROFISSIONAL         | : ENGENHEIRO CIVIL *****                      |
| N.º REG. E/OU VISTO CREA-PA | : 4441D PA Expedido em: 15/06/1981.           |
| ATRIBUIÇÃO                  | : ART. 7º E 25 DA RES. 218/75 DO CONFEA ***** |
| NOME DA EMPRESA             | : L.S. FUNDACOES E CONSTRUÇOES LTDA *****     |
| N.º REG. E/OU VISTO CREA/PA | : 7064EM PA Expedido em: 16/08/2006           |
| NOME DO CONTRATANTE         | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA *****      |
| LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS    | : BR 316 KM 13,20 (CENTRO) MARITUBA/PA *****  |

❖ Certificamos que as atividades constantes no Contrato n.º 053/2009 foram registradas no CREA-PA através da ART n.º 359121 de 18/11/2009, bem como o respectivo Atestado de Capacidade Técnica através da ART n.º 4441D PA/84 de 19/11/2009, sendo este parte integrante da presente CAT. De acordo com as atribuições do seu responsável técnico acima, tudo relacionado somente na área de Engenharia Civil. \*\*\*\*\*

**CERTIFICAMOS AINDA QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL EM EPI GRAFE CONFERE COM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PROTOCOLADA SOB O N.º 10455/2009 DE 13/08/2009 E ARQUIVADA NESTE REGIONAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 317/86 DO CONFEA.**

Belém, 20 de novembro de 2009.

*Deyze Dacylene Moia de Oliveira*  
Gerente de Registro e Cadastro/ART/SDO  
Portaria n.º 124/2008

**CONFERI COM  
O ORIGINAL**

*11/102/12016*

VISTO:

*Priscylla Souza*  
Arq. e Urb. Priscylla de Oliveira Souza  
Analista Técnico do CREA/PA  
Portaria n.º 020/2009

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA/PA  
Confere com a documentação constante na  
CAT n.º 1116/COP/2009 arquivada no Centro de  
Documentação deste Regional.

Belém, 20/11/2009

*Palce Leal*  
Anal. AR. TÉCNICO  
Carimbo: 102-CREA-PA  
Funcionário(a)

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Prefeitura Municipal de Marituba, através de sua Secretaria Municipal de Obras e Terras, concede para os devidos fins, Atestado de Capacidade Técnica e Operacional a **LS FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com o nº 07.943.727/0001-51, estabelecida à Travessa João Paulo XXIII, s/nº, Bairro Marituba, Oeiras do Pará (PA), que Executou Serviços de Engenharia Civil para Construção de Escola de Ensino Médio e Fundamental com 06 Salas de Aula, Laboratórios e Biblioteca no Conjunto Beija-Flôr, Bairro Decouville na sede deste município, objeto do Contrato Administrativo de Nº 053/2006/CPL/PROC, no período de 21 de Dezembro de 2006 a 21 de Junho de 2007, sendo o declarante supra mencionado, com endereço a Rodovia Br 316 km 13, s/nº - Centro - CNPJ 01.611.666/0001-49 - Marituba (PA).

Os serviços do referido Contrato Administrativo foram executados a contento e dentro dos prazos estabelecidos, sendo que esta Secretaria Municipal de Obras e Terras não tem nada a declarar contra a referida empresa.

Outrossim, informamos a relação dos serviços executados, encontram-se em Planilhas de Quantitativos em anexo a este documento.

Atenciosamente,

*Bezerra  
Falcão*

*Verissimo*  
Verissimo Martins Gaspar Júnior  
Secretário Municipal de Obras e Terras

ARTÓRIO DINI 7º OFÍCIO DE NOTAS  
AV. NA  
FONE 5121  
AL. TIT  
ORIGINA  
BELEM-PA  
18 NOV 2007  
TJEP  
002.701.226

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS  
BEZERRA FALCÃO - Assessoria Jurídica PA  
Reconheço por assinatura o (a)  
Assinatura(s) indicada(s) pela(s) notário(s)  
Verissimo M. G.  
FEV. 2008  
ROSEIRA DE CASSIA FALCÃO MORAES BARAL  
Escritorante Substituto  
VÁLIDO SOMENTE PARA Nº 53.308  
SELO DE SEGURANÇA

SERVÍÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA/PA  
Confere com a documentação constante na  
CAT nº 4416/COP/2009 arquivada no Centro de  
Documentação deste Regional.  
Belém, 10 / 02 / 2015  
Carimbo e Assinatura  
Funcionário(a)

CONFERI COM  
O ORIGINAL  
14/02/2016  
E JULIAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 115/COP/2009 - 2ª VILA  
ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

VINCULADA À ART N.º 4441D PA/85 DE 19/11/2009

|                             |                                                 |
|-----------------------------|-------------------------------------------------|
| NOME DO RESP. TÉC.P/SERVIÇO | : AGOSTINHO CONSOLACAO NUNES MIRANDA            |
| TÍTULO PROFISSIONAL         | : ENGENHEIRO CIVIL *****                        |
| REG. E/OU VISTO CREA-PA     | : 4441D PA Expedido em: 15/06/1981.             |
| TRIBUIÇÃO                   | : ART. 7º E 25 DA RES. 218/75 DO CONFEA *****   |
| NOME DA EMPRESA             | : L.S. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA *****       |
| REG. E/OU VISTO CREA-PA     | : 7064EM-PA Expedido em: 16/08/2006             |
| NOME DO CONTRATANTE         | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA *****        |
| LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS    | : BR 316 KM 13, AN ENGENHARIA MARITUBA/PA ***** |

• Certificamos que as atividades constantes no Contrato nº 038/2006 foram registradas no CREA-PA através da ART n.º 459120 de 18/11/2009, bem como o respectivo Atestado de Capacidade Técnica através da ART n.º 4441D PA/85 de 19/11/2009, sendo este parte integrante da presente CAT. De acordo com as atribuições do seu responsável técnico acima, tudo relacionado somente na área de Engenharia Civil. \*\*\*\*\*

• EXCETO OS ITENS: VENTILADOR DE TETO 1/8 DE CX. 12V 3 ALHETAS; PONTO PARA TELEFONE (C/ ELETR., CX. FIAÇÃO E TOMADA); PONTO ESTABILIZADO TUBUL., FIAÇÃO E ATERRAMENTO); PONTO PARA VENTILADOR DE TETO (C/ FIAÇÃO, POCO TUBULAR D. 10" - PROF. = 30 M \*\*\*\*\*

CERTIFICAMOS AINDA QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL EM EPIGRAFE CONFERE COM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PROTOCOLADA SOB O Nº 0456/2009 DE 13/08/2009 E ARQUIVADA NESTE REGIONAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 817/86 DO CONFEA.

Belém, 10 de Julho de 2015

*Dulce Maria Oliveira Leal Nascimento*  
Auxiliar Técnico  
Mat:102-2

CONFERI COM  
O ORIGINAL  
11/07/2016

VISTO:

*André Luiz Pereira De Souza*  
Coordenador Operacional do CREA -PA  
Portaria nº 162/2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA/PA  
Confere com a documentação constante na  
CAT nº 115/COP/2009 arquivada no Centro de  
Documentação deste Regional.  
Belém, 10/07/2015.  
*Dulce Maria Oliveira Leal*  
Auxiliar Técnico  
Mat:102-CREA-PA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N.º 1115/COP/2009**  
**ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

**VINCULADA À ART N.º 4441D PA/85 DE 19/11/2009**

|                             |                                               |
|-----------------------------|-----------------------------------------------|
| NOME DO RESP. TÉC./SERVIÇO  | : AGOSTINHO CONSOLACAO NUNES MIRANDA          |
| TITULO PROFISSIONAL         | : ENGENHEIRO CIVIL *****                      |
| N.º REG. E/OU VISTO CREA-PA | : 4441D PA Expedido em: 15/06/1981.           |
| ATRIBUIÇÃO                  | : ART. 2º E 25 DA RES. 218/75 DO CONFEA ***** |
| NOME DA EMPRESA             | : L.S. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA *****     |
| N.º REG. E/OU VISTO CREA-PA | : 7064EM-PA Expedido em: 16/08/2006           |
| NOME DO CONTRATANTE         | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA *****      |
| LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS    | : BR 316 KM 13,00 (CENTRO) MARITUBA/PA *****  |

❖ Certificamos que as atividades constantes no Contrato n.º 038/2009 foram registradas no CREA-PA através da ART n.º 359129 de 18/11/2009, bem como o respectivo Atestado de Capacidade Técnica através da ART n.º 4441D PA/85 de 19/11/2009, sendo este parte integrante da presente CAT. De acordo com as atribuições do seu responsável técnico acima, tudo relacionado somente na área de Engenharia Civil. \*\*\*\*\*

❖ EXCETO OS ITENS: VENTILADOR DE TETO 1/8 DE CX. 127/3 ALHETAS; PONTO PARA TELEFONE (C/ ELETR. CX. FIAÇÃO E TOMADA); PONTO ESTABILIZADO VITUBUL., FIAÇÃO E ATERRAMENTO); PONTO PARA VENTILADOR DE TETO (C/ FIAÇÃO) POCO TUBULAR D=1" - PROF. = 30 M \*\*\*\*\*

CERTIFICAMOS AINDA QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL EM EPIGRAFE CONFERE COM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA PROTOCOLADA SOB O Nº 10456/2009 DE 13/08/2009 E ARQUIVADA NESTE REGIONAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 347/85 DO CONFEA.

Belém, 20 de novembro de 2009.

*Deyze Lucylene Mota de Oliveira*  
Gerente de Registro e Cadastro ART/SDO  
Portaria n.º 124/2008

**CONFERI COM O ORIGINAL**  
**11/02/2016**

VISTO:

*Priscylla Souza*  
Arq. e Urb. Priscylla de Oliveira Souza  
Analista Técnico do CREA/PA  
Portaria n.º 020/2009

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA/PA  
Conferência com a documentação constante na CAT n.º 1115/COP/2009 arquivada no Centro de Documentação deste Regional.  
Belém, 10/02/2016  
*Carolina de Almeida*  
Funcionário - CREA-PA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Marituba, através de sua Secretaria Municipal de Obras e Terras, concede para os devidos fins, Atestado de Capacidade Técnica e Operacional a L.S FUNDACOES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com o nº 07.943.727/0001-51, estabelecida à Travessa João Paulo XXIII, s/nº, Bairro Marituba, Oeiras do Pará (PA), que Executou Serviços de Engenharia Civil para Construção de Escola de Ensino Médio e Fundamental com 09 Salas de Aula no Bairro Santa Clara na sede deste município, objeto do Contrato Administrativo de Nº 038/2006/CPL/PROC, no período de 10 de Outubro de 2006 a 10 de Janeiro de 2007, sendo o declarante supra mencionado, com endereço a Rodovia Br 316 km 13, s/nº - Centro - CNPJ 01.611.666/0001-49 - Marituba (PA).

Os serviços do referido Contrato Administrativo foram executados a contento e dentro dos prazos estabelecidos, sendo que esta Secretaria Municipal de Obras e Terras não tem nada a declarar contra a referida empresa.

Outrossim, informamos a relação dos serviços executados, encontram-se em Planilhas de Quantitativos em anexo a este documento.

Atenciosamente,

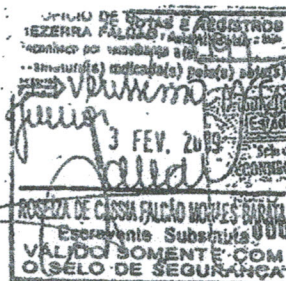
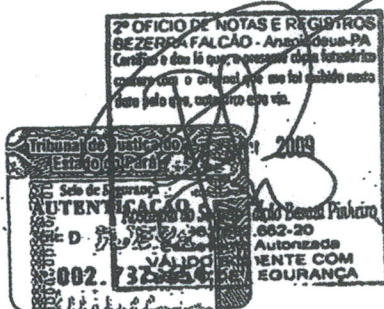
Bezerria  
Falcão

Verissimo Martins Gaspar Júnior  
Secretário Municipal de Obras e Terras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA/PA  
Confere com a documentação constante na  
CAT nº 1445/2006 arquivada no Centro de  
Documentação deste Regional.

Belém, 10/02/2016

Leal  
Cartão Profissional N° 1445/2006  
Fundação CREA-PA



CONFERI COM  
O ORIGINAL

10/02/2016



**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

**MEGACONST**

Fl. 036

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PA.

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

**Interessado(a)**

Profissional: AGOSTINHO CONSOLACAO NUNES MIRANDA

Registro: 150091729-0

CPF: 047.730.122-34

Endereço: Rodovia AUGUSTO MONTENEGRO ROD AUGUSTO MON C 301 APTO 301, S/N, MARAMBAIA, Belém, PA, 66623600

Tipo de Registro: DEFINITIVO ( PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS )

Data de Registro: 15/06/1981

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RES CONFEA 218/73 ART 07,25

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2016

Quantidade de Parcelas: 1

**Responsabilidades Técnicas**

Empresa: EV Construções e Serviços Ltda- EPP

Registro: 000011774-9

CNPJ: 20.201.780/0001-45

Data Início: 28/11/2014

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: MEGACONST - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Registro: 000000918-6

CNPJ: 09.508.468/0001-66

Data Início: 11/05/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
Lei Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PA**

Nº 114462/2016

Emissão: 16/01/2016

Validade: 15/02/2016

Chave: 79YAz55861B7xYzZb74x

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

**MEGACONST**

FL 035

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

**Descrição**

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA**

**Interessado(a)**

Empresa: MEGACONST - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Nome Fantasia: MEGACONST

CNPJ: 09.508.468/0001-66

Registro: 000000918-6

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 500.000,00

Data do Capital: 24/11/2014

Faixa: 3

Atividades CNAE:

Objetivo Social: SERVICOS DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVICOS DE PINTURA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVICOS DE CONSTRUCAO EM EDIFICACOES NAO RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, HOSPITAIS, ESCOLAS, COLEGIOS, FACULDADES, UNIVERSIDADES, ESTACOES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS, REFORMAS EM APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PREDIOS, EDIFICIOS, CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, ESCRITORIOS, LOJAS E PREDIOS GOVERNAMENTAIS; OBRAS DE ASFALTO QUENTE E A FRIO E PAVIMENTACAO DE RODOVIAS E AEROPORTOS; SERVICOS DE CONSULTORIA NA AREA DE ENGENHARIA CIVIL; SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE PREDIOS E DOMICILIOS; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MEIO-FIOS EM VIAS PÚBLICAS; LIMPEZA EM CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE ÁGUAS FLUVIAIS E TUBULAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE BACIAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS FLUVIAIS; CONSTRUÇÃO DE CAIXAS COLETORAS DE ÁGUAS FLUVIAIS

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: TRAVESSA BARÃO DO TRIUNFO, 2872, CASA 10, SALA A, MARCO, BELÉM, PA, 66093050

Tipo de Registro: DEFINITIVO ( EMPRESA )

Data Inicial: 07/08/2009

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000008396EMPA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2016

Quantidade de Parcelas: 1

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: AGOSTINHO CONSOLACAO NUNES MIRANDA

Registro: 150091729-0

CPF: 047.730.122-34

Data Início: 11/05/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RES CONFEA 218/73 ART 07,25

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO